

PROJETO DE LEI Nº _____ -- 2013

(Do Sr. William Ferreira da Silva)

Regulariza a atividade de artistas mirins e dá outras providências

Art. 1º - Objeto e âmbito.

Parágrafo 1º: A presente lei regulamenta as seguintes matérias:

I – Atividade do menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária atualmente proibida no código de trabalho, com a extensão a trabalho autônomo do menor de idade inferior a 18 anos.

II - Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador - estudante;

III - Aspectos da formação profissional;

IV - Verificação de situação de doença de trabalhador, de acordo com o previsto no n.º do artigo º do Código do Trabalho;

V - Prestações de desemprego em caso de suspensão do contrato de trabalho pelo trabalhador com fundamento em não pagamento pontual da retribuição, prevista nos 1 e 2 do artigo 325.º do Código do Trabalho;

VI- Suspensão de execuções quando o executado seja trabalhador com retribuições em mora;

VII - Informação periódica sobre a atividade social da empresa.

Art.2º - Participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária

Parágrafo 1º: Atividades permitidas a menor:

1 — O menor pode participar em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.

2 — A situação prevista no número anterior não pode envolver contato com animal, substância ou atividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor.

3 — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora da atividade, a violação do disposto no nº 2, podendo ser aplicada a sanção acessória de publicidade da condenação, nos termos gerais, e ainda, tendo em conta os efeitos gravosos para o menor ou o benefício económico retirado pela entidade promotora:

- a) Interdição do exercício de profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

Artigo 3.º Duração do período de participação em atividade

Parágrafo 1º — A participação do menor na atividade, incluindo ensaios e outros atos preparatórios, não pode exceder consoante a idade daquele:

I - Menos de 1 ano, uma hora por semana;

II - De 1 a menos de 3 anos, duas horas por semana;

III - De 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana;

IV - De 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de atividade ocorra em dia sem atividades escolares;

V - De 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites, ser excedido até três horas, caso o acréscimo de atividade ocorra em dia sem atividades escolares.

Parágrafo 2º— Durante o período de aulas, a atividade do menor deve não coincidir com o horário escolar, respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre ela e a frequência das aulas e não impossibilitar, de qualquer modo, a participação em atividades escolares.

Parágrafo 3º — A atividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidente com dia de descanso durante o período de aulas.

Parágrafo 4º — A atividade pode ser exercida em período de férias escolares e não pode exceder consoante a idade do menor:

I - De 6 a menos de 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana;

II - De 12 a menos de 16 anos, sete horas por dia e dezesseis horas por semana.

Parágrafo 5º — O menor só pode exercer a atividade entre as 8 e as 20 horas ou, tendo idade igual ou superior a 7 anos e apenas para participar em espetáculos de natureza cultural ou artística, entre as 8 e as 24 horas.

Parágrafo 6º — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto no presente artigo, podendo ser aplicadas as sanções acessórias referidas no n.º 4 do artigo anterior.

Parágrafo 7º — Os parágrafos 1 a 6 são aplicáveis a menor que esteja abrangido pela escolaridade obrigatória.

Art.4º: Celebração do contrato e formalidades

Parágrafo 1º — O contrato que titula a prestação de atividade do menor é celebrado entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito e em dois exemplares, devendo indicar a atividade a realizar e a duração da participação do menor, o correspondente número de horas por dia e por semana, a retribuição e a pessoa que exerce a vigilância do menor, no caso previsto no n.º 3 do artigo 7.º

Parágrafo 2º — O exemplar do contrato que ficar na posse da entidade promotora deve ter anexas cópias da autorização médica do certificado de que

o menor tem capacidade física e psíquica adequada e da declaração comprovativa do horário escolar inicial e de alterações que ocorram durante a validade da autorização, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória, bem como de documento comprovativo do seguro de acidentes de trabalho.

Parágrafo 3º — Antes do início da atividade do menor, a entidade promotora deve enviar cópia do contrato e dos anexos ao serviço com competência do ministério responsável pela área laboral, bem como ao estabelecimento de ensino ao menor abrangido pela escolaridade obrigatória.

Parágrafo 4º — Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto neste artigo, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n III do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

JUSTIFICATIVA

Do Sr. William Ferreira da Silva

O trabalho infantil artístico já revelou no Brasil crianças de talento inestimável que mais tarde vieram a ser grandes nomes da arte brasileira. No cinema, teatro, televisão, nas esquinas, num beco qualquer, podemos encontrar jovens esbanjando talento.

Nesta questão, a sociedade brasileira vive um paradoxo: de um lado combate o trabalho infantil em campanhas, algumas vezes até mesmo internacionais, e do outro se curva ao talento de crianças e adolescentes que possuem o dom da arte. De acordo com a constituição brasileira, o trabalho infantil é crime. Mas a questão inerente é: por que nessa categoria é permitido?

O artista infanto-juvenil não é um trabalhador reconhecido, de carteira assinada e não possui os mesmos direitos que os outros. Com base nisso e em pesquisa aprofundada sobre o assunto, defendo a ideia da aprovação de uma lei que regulamente o trabalho dos artistas mirins.

Tal trabalho como esse é explorado comercialmente e precisa ser regulamentado. A Lei não altera a realidade e com isso, o futuro desses jovens está ao critério dos produtores, estúdios, agências e emissoras para qual prestam serviço. Carga horária máxima, limite de interferência na atividade escolar, direitos e deveres dos artistas mirins não estão expostos em lugar algum da constituição brasileira, ou nem mesmo no Estatuto do Trabalhador ou no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O debate sobre esse assunto ainda é novo e prematuro no Brasil, mas em Portugal, por exemplo, já existe até mesmo uma lei em vigor.

No Reino Unido, autoridade competente estabelece caso a caso como será a participação infantil no determinado evento. Existem supervisão e acompanhamento psicológico.

Em Buenos Aires, a lei assinada em 2008, que tem por objetivo proteger os atores infantis que trabalham em espetáculos artísticos, regulamenta contratação, fixa obrigatoriedades de jornada de trabalho e limita carga horária semanal. O governo da província deve autorizar a contratação.

Uma das questões trabalhadas nesse projeto é a assistência ao artista, preservação da frequência escolar, proibição de trabalho excessivo, proibição de trabalho penoso físico ou psicológico, entre outras providências.

Por fim, espera-se que através desse projeto de lei, chamemos a atenção da sociedade para uma discussão que precisa ser iniciada principalmente dentro da classe jurídica. Como disse Sandra Regina Cavalcante em seu livro "Trabalho Infantil Artístico: Do deslumbramento à ilegalidade": "Enquanto usufruímos de um momento de lazer, assistindo televisão, cinema ou teatro, é possível que se esteja diante de crianças exploradas por um trabalho infantil artístico que, apesar de muito bem remunerado e prestigiado, pode trazer muitas das nefastas consequências do trabalho precoce combatido nas campanhas de erradicação do trabalho infantil".

Toda minha pesquisa foi realizada num período de aproximadamente seis meses e incluiu pesquisas na internet, mas a grande base foi o livro "Trabalho Infantil Artístico – Do deslumbramento à ilegalidade" de Sandra Regina Cavalcante que é Advogada, mestranda em Saúde do Trabalhador pela Universidade de São Paulo, especialista em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB – SP. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade de São Paulo e Bacharel em Ciências da Computação pela PUC-SP. Radialista, professora e Conciliadora. Defendendo uma tese de mesmo tema que meu projeto. Sandra já viajou para vários países mostrando seu trabalho. Atualmente está em Lisboa em mais uma mostra, defendendo a legalização do Trabalho Infantil Artístico. Recebi orientações através de e-mail e telefonemas.

O embasamento teórico foi construído a partir de várias referências, das quais destaco algumas:

ADITAL. Brasil supera meta de erradicação do trabalho infantil em 2006.
<http://www.adital.com.br/site/noticias.asp?lang=PT&cod=26170>;

BARROS, Alice Monteiro de. As relações de trabalho no espetáculo. São Paulo.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. Direito do trabalho, rotinas trabalhistas e eventuais implicações referentes ao menor jogador de futebol. Suplemento Trabalhista. São Paulo p. 375-384.

CARDOSO, Rodrigo e FILHO, Aziz. Talentos Precoces. Revista IstoÉ, n 2008, abril - 2008, p 76.

SARRES, Carolina. Apesar de redução no número total, trabalho infantil cresce na faixa de 10 a 13 anos. <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/06/12/apesar-de-reducao-no-numero-total-trabalho-infantil-cresce-na-faixa-de-10-a-13-anos.htm>. Acesso em 12 de junho às 22h05.

CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUSTODIO, André Viana. A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. Boletim Jurídico (Uberaba), v. 204, p. a5, 2006.

DINIZ, Juliana; RAMOS, Cláudia. Eles querem ser famosos. Revista Claudia, n. 12, ano 46. São Paulo: Editora Abril, dezembro 2007, p 165-173.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Através de especialistas e das leituras cheguei a conclusão de elaborar esse projeto com todo o cuidado e a partir dele formei até mesmo opinião: sou a favor do trabalho infantil artístico. Sei que é polêmico, complexo e tem um alto preço para a formação de vida dos envolvidos, mas desde que seja organizado, regulamentados e principalmente fiscalizado os perigos diminuem e muito. E era nesse ponto que quero chegar: fiscalização. Se regulamentado o trabalho infantil artístico, muitos aproveitadores aparecerão para agir ilegalmente num meio que se tornará legal, mas para combater isso é necessário a fiscalização pelos órgãos responsáveis (Ministério do Trabalho, Vara da Criança e Juventude, Polícia, entre outros).

Se conseguirmos unir três pontos – lei, arte e fiscalização – teremos uma bela lei que regulamenta nossos grandes artistas mirins espalhados pelo Brasil todo, do Oiapoque ao Chui, da zona da mata ao pantanal mato-grossense.